



CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI nº 006/2019 (EXECUTIVO)

REF: CI/DSL/2019

Somos instados a pronunciar-nos, na forma do Regimento Interno, acerca do Projeto de Lei nº 006/2019, que, na formada ementa “*altera a Tabela VIII, anexa à Lei nº 1.724/2001 – instituída pela Lei nº 2.910/2018*”.

Preliminarmente, esclareça-se que esta Consultoria Jurídica tem atribuição legal para proceder análise das proposituras normativas sob os aspectos relativos à *constitucionalidade, legalidade e juridicidade*, restando o mérito, conveniência e oportunidade da Propositura, à deliberação do Egrégio Plenário.

OPINAMOS:

Trata a Proposta do Governo de alterar a mencionada Lei, alterando a Tabela VIII, referente à taxa de limpeza pública (coleta e remoção de lixo).

Observe-se que tal tributo já fora objeto de alteração pela Lei nº 2.910/2018, publicada, recentemente, em 8/12/2018.

O Projeto da nova alteração não apresenta as necessárias justificativas em anexo, circunstância que poderá ser objeto de advertência das Comissões envolvidas ao Poder Executivo como critério de recebimento dos Projetos enviados.

Todavia, as modificações buscam fazer correções em situações encontradas durante o lançamento da taxa, cujas maiores informações acerca de cada ponto poderão ser requeridas pelas Comissões por conta, repise-se, à mingua da falta das justificativas.



Observe-se, de passagem, que a *imprevisão ou equívoco* por parte da Administração, quando da elaboração, sem maior planejamento, quando do Projeto de reajuste anterior, traz situação de inédita *complicação arrecadatória*, uma vez que o tributo é cobrado no mesmo carnê do IPTU, já distribuído com data de vencimento de 1ª parcela desde 20 de fevereiro passado, resultando, em possível atraso na percepção do imposto referente ao próprio IPTU, para os casos em que se poderão interpor Pedido de Revisão – até a data de 30 de Junho (§ 2º) -, caso a Administração não ofereça outras modalidades para pagamento em separado ao contribuinte.

Anote-se que contribuinte não poderá ser penalizado, sob qualquer aspecto, por equívocos da Administração.

Não havendo efetiva *instituição* ou *aumento do tributo* entendemos não aplicável ao caso os princípios constitucionais da anterioridade (anual e nonagesimal), – a majoração ocorreu por ocasião da publicação da Lei 2.910/2018.

Expressa o art. 150 da Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;"



Não havendo aumento da taxa pelo Projeto apresentado não haverá falar em obediência aos princípios da anterioridade, o que poderá ser aferido pela Comissão competente.

Destarte, quanto aos específicos aspectos referentes à *constitucionalidade, legalidade e juridicidade*, não vislumbramos óbices que impeçam a normal tramitação da Proposta, cujo mérito envolve atribuição do Egrégio Plenário. É o Parecer s.m.j.

Embu-Guaçu, 21 de março de 2019.



PAULO SERGIO VALENTE
Procurador Geral